

Proc. TC-014.657/2013-9
Tomada de Contas Especial

PARECER

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com o propósito de discutir omissão no dever de prestar contas e irregularidades na execução dos recursos repassados por força do Convênio 95.507/2000 (Siafi 403100) para o Município de Matões do Norte/MA com vistas a custear ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do nível fundamental, figurando como responsável o ex-prefeito Hilton Amorim Rocha.

O valor inicialmente previsto era de R\$ 36.000,00, com crédito em conta corrente do município em 18/12/2000 (peça 1, p. 67).

Os procedimentos inicialmente instaurados em desfavor do Sr. Antônio Sampaio Rodrigues da Costa (peça 1, p. 93 e 97) e de seu sucessor (p. 1, p. 95 e 99), Sr. Hilton Amorim Rocha, tiveram prosseguimento apenas em relação ao prefeito sucessor, pois restou caracterizado que os valores foram movimentados no ano de 2001 (peça 1, p. 184-298), logo na gestão do Sr. Hilton.

A Unidade Técnica, arrimada na discussão travada em sede de incidente de uniformização (TC 030.926/20015-7) suscitado no curso do TC 007.822/2005-4, formulou análise da prescrição da pretensão punitiva em consonância com a jurisprudência construída em torno do Código Civil (art. 2.028), ou seja, 20 anos para os casos com transcurso de tempo superior à metade do prazo estipulado no código civil anterior no momento de início da vigência do novo código (11/1/2003) e 10 anos para as outras situações.

O julgamento do incidente de uniformização aconteceu na sessão do dia 8/6/2016, posterior à instrução de peça 51, oficializada em 18/2/2016. A opção lançada no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário também foi pelo prazo prescricional do Novo Código Civil, mais especificamente o prazo de 10 anos do art. 205 (item 9.1.1), com início da contagem a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, o que no caso concreto consideramos ser o fim do prazo para a prestação de contas 30/7/2001.

Dito isso, à vista dos elementos presentes nos autos, aquiescemos à proposta técnica uníssona contida nas peças 51 a 53, sem prejuízo de sugerirmos que, em função da racionalidade e economia processual, a autorização para pagamento parcelado do débito com supedâneo no art. 217 do RITCU conste no acórdão que será prolatado.

Ministério Público, em 27 de outubro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador